



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025
EDITAL DE PREGÃO Nº 002/2025

REF.: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da manifestação do Pregoeiro, designado pela Resolução nº 004/2023, ao **recurso administrativo** interposto pela empresa LONDRIDADOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 05.372.898/0001-42, ora denominada **recorrente**, em face ao resultado do Pregão nº 002/2025.

RELATÓRIO

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto, **tempestivamente**, no dia 28/04/2025, pela empresa LONDRIDADOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME ao resultado do Pregão nº 002/2025, cujo objeto consiste na "Constituição de Contrato, para a prestação dos serviços de gestão de folha de pagamento, fornecimento de sistemas de folha e ponto eletrônico, migração e hospedagem de dados, e sistemas correlatos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Anexo I, devendo ainda, atender no mínimo a todas as condições constantes no Termo de Referência Nº 013/2024, Anexo II do Edital de Pregão supracitado".

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Vale ressaltar que o prazo de interposição de razões foi informado pelo sistema eletrônico, tendo a recorrente a data limite de 28/04/2025 e as demais licitantes até 02/05/2025 para contrarrazões.

Registra-se que o recurso não está assinado, porém na forma do § 2º e § 3º, Art. 3º do Edital de Pregão nº 002/2025, o credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes a este Pregão, sendo o licitante responsável exclusiva e formalmente pelas transações efetuada em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiros todos os atos praticados diretamente ou por seu representante.

Respalda-se o destaque acima, pela informação retirada do "Guia para Fornecedores", do site de Compras Governamentais (<https://www.gov.br/compras/pt-br/fornecedor>) - "Passo a Passo", cujo acesso, pelo fornecedor, no sistema Compras.gov.br, é realizado mediante login e senha da sua conta Gov.br., sendo o licitante, único responsável pelas credenciais de acesso.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a recorrente enviou as razões de seu recurso, solicitando em síntese:

"(...) Dentre os documentos juntados pela empresa "vencedora" para concorrer com a licitação/pregão em tela, tem especial destaque o Página 2 de 14. documento denominado de "Atestado de Capacidade Técnica" que, sendo declarada a sua capacidade técnica de três empresas/órgãos distintos, dentre

elas: 1) SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 9ª REGIÃO FISCAL; 2) Prefeitura Municipal de Aratuípe; e 3) CONSTRUTORA LDN LTDA. A documentação trazida possui inconsistências e não possuem informações suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa quanto à prestação de serviços acima entabulada no pregão em tela. (...) Ainda, em relação ao atestado de capacidade técnica, emitida pela empresa Construtora Ldn Ltda, constata-se a inexistência de informação e atendimento a integral do objeto do presente pregão, posto que não comprova que a prestadora de serviços fornece software nos moldes exigidos no edital de pregão".

"(...) O edital é bastante claro ao elencar como item essencial o fornecimento de software integrado, painel e coletor de ponto - todos integralizados em uma plataforma que seja possível realizar o registro, férias, rescisões, folha de pagamento, alterações, gerar relatórios, anuais, controle de ponto, assessoria em RH, cadastro, bem como diversos módulos, hospedagem, banco de dados, disponibilização da solução e rotinas de backup e restore, por meio de uma licença do tipo SaaS ou SLA (Service Level Agreement), bem como possuir disponibilidade mínima de 99,5%, respeitando a norma ISO/IEC 27001, podendo ocorrer por nuvem (devendo possuir no mínimo, as certificações: ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013 - requisitos para um sistema de gestão da segurança da informação,; ABNT NBR ISO/IEC 27017:2015 - Segurança da informação para Computação em Nuvem; e ABNT NBR ISO/IEC 27018:2019 - Proteção de Dados Pessoais em Nuvem, com validade durante a execução do contrato) ou por data center com certificação TIER 3 e em conformidade com a ISO/IEC 27001:2013. Nenhum desses requisitos foram apresentados e nem mesmo justificados até o presente momento".

"(...) A proposta financeira da empresa Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, CNPJ nº 43.187.019/0001-00 encontra-se em patamar muito abaixo da média do mercado, inclusive em relação à sua primeira proposta apresentada pela CTD para a contratação do mesmo serviço. (...) Os valores indicados estão completamente fora dos padrões do mercado e não remuneram sequer um empregado que seria encarregado por realizar o processamento da folha de pagamento no caso em tela".

Sendo requerido pela recorrente:

- a) A procedência do presente recurso, para que seja declarado a inabilitação da empresa Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, CNPJ nº 43.187.019/0001-00, posto que a mesma não atendeu ao edital de pregão e termo de referência, diante a ausência de comprovação da capacidade técnica exigida para o certame, recebimento e conhecimento do presente recurso por estarem preenchidos os requisitos legais;
- b) Seja determinado ao mesmo que comprove, por meio de planilha de custo, a exequibilidade financeira do contrato pelo valor ofertado, indicando expressamente os custos operacionais detalhados, relativo a software, pessoas responsáveis para a execução do contrato, data center tier 3, licenças e certificações e todos os demais requisitos indicados no Edital, bem como no Termo de Referência 013/2024;
- c) A imposição de pena a referida empresa e para a empresa que falsamente emitiu o atestado de capacidade técnica;
- d) Seja conhecido e totalmente provido o presente Recurso.

4 - DAS CONTRARRAZÕES

De acordo com o prazo fixado pelo sistema eletrônico, a empresa recorrida AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.187.019/0001-00 enviou as contrarrazões, **tempestivamente**, manifestando em epítome:

"(...) A Recorrida apresentou no momento oportuno três atestados de capacidade técnica, conforme exigido no Edital, que comprovam de forma inequívoca sua aptidão para a execução dos serviços licitados. A Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, conta, em seu quadro técnico, com profissionais devidamente habilitados, incluindo contadores, advogado e engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando pleno atendimento a todos os requisitos exigidos no edital. A empresa possui, entre seus documentos comprobatórios, atestados de capacidade técnica emitidos pela Receita Federal do

Brasil, além de outros que reforçam sua qualificação".

"(...) Ressalte-se, por oportuno, que não cabe à empresa recorrente, pretender impor exigências não previstas expressamente no edital, tampouco criar restrições infundadas que extrapolam os limites da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, princípios basilares que regem as licitações públicas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. (...) É irregular a inabilitação/desclassificação de licitante quando a documentação entregue supostamente faltante é de pouca relevância, por representar formalismo exagerado. A nova Lei de licitação nos trouxe que vícios formais não podem desclassificar licitantes".

"(...) O Edital não condicionou a habilitação à receita operacional bruta, exigindo tão somente a apresentação do Patrimônio Líquido mínimo, requisito este regularmente atendido pela Recorrida, conforme documentação contábil apresentada".

"(...) Importante ressaltar que, em licitações públicas, a exequibilidade da proposta não é aferida exclusivamente pela comparação com contratos anteriores ou valores médios de mercado, mas sim pela capacidade da empresa de comprovar que pode executar o objeto licitado nas condições propostas, o que restou inequivocamente demonstrado no presente caso".

Ao final, em sua peça de contrarrazões, a recorrida, requer:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões e o não provimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se a habilitação da Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, nos termos da legislação vigente;
- b) A remessa dos autos à autoridade superior para apuração de eventual responsabilidade da Recorrente pela tentativa de tumultuar o processo licitatório;
- c) A continuidade do certame, com a adjudicação do objeto à Auditec Contabilidade Consultiva Ltda, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

5 - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe mencionar que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos e ao realizar uma licitação, a área demandante especifica todos os itens que a Administração pretende adquirir e no momento do Pregão, os licitantes que apresentam seus preços, concordam com as especificações e devem seguir plenamente o que determina o Edital e seus Anexos.

Conforme dispõe o § 5º, Art. 4º, do Edital de Pregão 002/2025, como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações: (...) Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos; e Que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

Convém destacar que o relatório de declarações extraídos do sistema eletrônico demonstra que todos os licitantes participantes do Pregão 002/2025 declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações dispostas, com destaque para:

· Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

· Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

O Art. 38 do Edital de Pregão nº 002/2025 dispõe que: “A apresentação de proposta implica no perfeito entendimento do objeto licitado bem como a aceitação de todas as condições estabelecidas neste Edital de Pregão e seus Anexos”, ou seja, ao participar da licitação o licitante deve cumprir rigorosamente ao objeto, aos requisitos de aceitação e aos requisitos de habilitação.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do edital, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)”.

O princípio do julgamento objetivo está consignado no Art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”.

Referente a exigência de qualificação técnica prevista no Edital de Pregão 002/2025, conforme segue: *“atestado de capacidade técnica operacional, com dados precisos, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel com timbre da empresa que o emitiu, atestando que o licitante prestou ou vem prestando os serviços objeto desta licitação, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, conforme condições do Termo de Referência”.*

A Constituição Federal em seu Art. 37 inciso XXI, dispõe que o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato. Ou seja, comprovar/aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo. Assim, surge a idéia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil. O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, segue a decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT: XXXXX-78.2019.8.11.0000 MT, referente a comprovação de capacidade técnica:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE — RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

A melhor inteligência da norma insita no art. 3º da [Lei de Licitações](#) orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Em razão do *julgamento* do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

Seguindo a mesma linha, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU: "(...) a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União)".

Nesse interim, a recorrida comprovou por meio de atestados que possui capacidade técnica suficiente para execução do objeto e nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de elucidar os atestados de capacidade técnica apresentados” e em sua defesa, a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, afirma dispor de pessoal técnico técnico, com profissionais devidamente habilitados, incluindo contadores, advogado e engenheiro de segurança do trabalho, demonstrando pleno atendimento a todos os requisitos exigidos no edital. A empresa possui, entre seus documentos comprobatórios, atestados de capacidade técnica emitidos pela Receita Federal do Brasil, além de outros que reforçam sua qualificação.

1. Atestado da Receita Federal do Brasil – 9ª Região Fiscal, com objeto de prestação de serviços comuns de apoio administrativo para auxílio da referente à fiscalização de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva, incluindo a verificação de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, além da emissão de relatórios de apoio à fiscalização, envolvendo a análise mensal de aproximadamente 800 a 1.250 colaboradores;
2. Atestado do Município de Aratuípe/BA, referente à consultoria técnica especializada para atendimento ao e-Social, evidenciando adequação dos processos internos de folha de pagamento e atendimento às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas;
3. Atestado da Construtora LDN, devidamente assinado e autenticado pela Sócia da empresa referente à prestação de serviços, contínuos de assessoria e consultoria em folha de pagamento, rotinas de departamento pessoal, EFD-Reinf,

INSS, FGTS, sindicatos, e-Social e previdência social, comprovando experiência prática diretamente alinhada ao objeto licitado.

Conclui-se, desse modo, que o conceito de formalismo moderado implica uma abordagem flexível e razoável em relação aos procedimentos formais, evitando que detalhes de menor monta, passíveis de saneamento, afetem a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório.

Verifica-se portanto, que o objetivo maior da licitação é a busca pela proposta mais vantajosa, devendo ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo a excluir a participação de licitante apenas em casos de descumprimento de regras substanciais. No caso de vícios e falhas identificados ao longo do processo licitatório, seja da Administração ou dos próprios licitantes, em sede de analogia, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a busca pelo saneamento. Tal diretriz é observada no Art. 169, § 3º, I, ao estabelecer que:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;”.

Referente ao vícios formais apontados pela empresa recorrente, no âmbito da análise do recurso administrativo, em conformidade com o Art. 32 do Edital de Pregão nº 002/2025, foi realizado diligências para oportunizar a empresa recorrida à esclarecer e complementar condição atendida na apresentação dos documentos durante o certame, sendo assim, em 05/05/2025, a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, respondeu ao pedido de diligências, esclarecendo as possíveis falhas e vícios no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, além de apresentar as notas fiscais do exercício de 2023, o contrato da Audicont da época, alteração contratual da mesma, bem como a Declaração de Opção pelo Simples Nacional contendo faturamento dos últimos 12 meses.

A referida documentação foi encaminhada para análise da área técnica da Administração (Contabilidade), o qual respondeu da seguinte forma: *"De acordo com a documentação fornecida, o proponente atende aos requisitos do Edital, no que tange às demonstrações contábeis e percentual do Patrimônio Líquido suficiente para assegurar a a proposta comercial (10%)". "Diante da análise dos documentos encaminhados pela empresa licitante, referente aos itens 1 e 2 da diligência, fica comprovado que a empresa tem a expertise para a prestação do serviço de, no mínimo, um ano (12 meses). Além disso, uma vez que a empresa apresentou notas fiscais de projeto semelhante e explanação de valores de custo ref. a proposta à CTD, entende-se que sua declaração é de exequibilidade dos serviços solicitados e quaisquer ônus extras serão suportados pela licitante, sem prejuízos à CTD".*

A Constituição Federal de 1988 preconiza expressamente o princípio da eficiência (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). A partir de tal princípio, surge a idéia do formalismo moderado, o qual busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que possam incorrer em formalismo exagerado e inútil. O formalismo moderado confere ao procedimento licitatório um caráter instrumental, ou seja, a licitação é um meio, e não um fim de si mesmo. Neste sentido, os seguintes entendimentos:

“STF (RMS nº 23.714/DF (DJ 13/10/2000, p. 21) Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da

Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa. STJ (MS nº 12.210/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ 18/03/2002, p. 147) Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador”.

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento de entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão nº 2.302/2012-Plenário). No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário)”.

Referente a comprovação de fornecimento de software e migração de dados, a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, entre outros esclarecimentos, se comprometeu a realizar, oportunamente, o licenciamento das ferramentas específicas exigidas para o perfeito cumprimento do contrato, tão logo formalizada a assinatura contratual.

O entendimento é acompanhado pela análise da área técnica da Administração (Tecnologia da Informação), o qual manifestou da seguinte forma aos esclarecimentos encaminhado pela AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA, ao pedido de diligências: *"Apesar de a empresa Auditec Contabilidade Consultoria Ltda. ter declarado não se caracterizar como uma empresa de software, observa-se que, em sua manifestação, a mesma assumiu compromisso integral com o atendimento a todas as exigências estabelecidas no Termo de Referência, demonstrando pleno conhecimento das obrigações técnicas previstas. Cabe destacar que, nesta fase do processo, não há exigência de apresentação imediata das certificações técnicas mencionadas no edital, tais como as normas ISO/IEC e a certificação TIER III. Ainda assim, a empresa indicou ciência quanto à necessidade de comprovação futura e se colocou à disposição para apresentar a documentação pertinente no momento oportuno. Dessa forma, entendo que as respostas apresentadas pela Auditec são adequadas e compatíveis com o que se espera nesta etapa da seleção, não havendo, portanto, qualquer impedimento ou inconsistência que justifique desclassificação ou restrição à continuidade da empresa no processo".*

Mesma linha de raciocínio foi seguida pela área requerente (Recursos Humanos), que assim se manifestou, referente aos esclarecimentos da empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA: *"Considerando a resposta da licitante, classificada em primeiro lugar nesta licitação; Considerando o entendimento da TI, área requerente das exigências técnicas e de segurança; Considerando que a licitante informa que possui competência para atender todos os requisitos solicitados por meio do edital; Reitero que, da assinatura do contrato será solicitado a comprovação das normas ISO/IEC e a certificação TIER III; assim como as obrigações relacionadas ao item 14. CONFIDENCIALIDADE E SIGILO, do TERMO DE REFERÊNCIA 013/2024, do EDITAL DE PREGÃO 002/2025".*

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite em qualquer fase da licitação, deixar de exigir o que foi inicialmente imposto ou passar a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Em relação a inviabilidade financeira do valor proposto pela empresa vencedora, cabe destacar o que

dispõe o Edital de Pregão nº 002/2025, em seu Art. 11, §§ 7º e 8º:

"§ 7º. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo determinado pela Administração ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

§ 8º. Havendo indícios de inexequibilidade da proposta de preço, o pregoeiro solicitará a arrematante comprovação da exequibilidade".

Em compasso com as regras editalícias, foi aberto solicitação de diligência junto ao licitante classificado em primeiro lugar (AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA), que em sua defesa, protocolou tempestivamente, o documento "Declaração de Exequibilidade", em que declara a exequibilidade da proposta para executar os serviços nas condições exigidas no Termo de Referência do Pregão 002/2025, afirma ainda, possuir no quadro de profissionais, especialistas altamente qualificados, com experiência comprovada na realização de serviço de terceirização da folha de pagamento, incluindo o fornecimento de licenças de uso de Software de Folha de Pagamento, Ponto Eletrônico, migração e hospedagem de dados, sistemas correlatos, além de possuir equipamentos modernos e adequados para a execução dos serviços demandados. Também encaminhou na resposta à diligências, com base na composição orçamentária apresentada, a estrutura detalhada dos custos e margem de lucro estimados.

A respeito da exequibilidade da proposta, Marçal Justen Filho afirma que *"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada"*.

Ademais, conforme entendimento contido no Acórdão 1.079/2017-TCU-Plenário: *"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada"*.

Considerando, que a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Nesse sentido, cumpre destacar que a licitação, na modalidade pregão, caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".

6 - DA DECISÃO

Assim sendo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, a exigência de comprovação de execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado é inapropriado, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração, contrariando o previsto no inciso XXI, do Art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Cumprir destacar que a análise do Pregoeiro e Equipe de Apoio deve se fundamentar no princípio basilar do julgamento objetivo da documentação e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições de habilitação não previstas no instrumento convocatório.

Quanto à análise de exequibilidade, considerando jurisprudências e doutrinas concernentes e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à Administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade, uma vez que, a empresa recorrida comprovou a sua capacidade de executar o objeto nas condições propostas, independentemente da margem de lucro ou comparação com valores de mercado.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do Edital de Pregão nº 002/2025 e Anexos, e com base nos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CTD, da Lei Federal nº 14.133/2021, e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo, este Pregoeiro **RATIFICA** a decisão proferida no Pregão nº 002/2025, mantendo a empresa AUDITEC CONTABILIDADE CONSULTIVA LTDA habilitada e vencedora do certame.

Por fim, em observância ao que dispõe o Art. 15 do Edital de Pregão nº 002/2025, encaminham-se os autos à autoridade competente pela adjudicação e homologação dos certames licitatórios, para apreciação do relatório, bem como ratificação ou reforma da decisão.

Este é o relatório.

Thiago W. de Carvalho Andrade
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Willy de Carvalho Andrade**, **Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 16/05/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15538687** e o código CRC **190D75B6**.